



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 229/2006-000-90-00.7

ACÓRDÃO
CSJT/2007
FSF/pjc

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-229/2006-000-90-00.7, em que é Interessado SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA e cujo Assunto é RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISAO DA DECISÃO DO TRT-14 REFERENTE A RECESSOS REGIMENTAIS PENDENTES.

A Presidente do TRT da 14ª Região, considerando as normas internas daquele Regional, declarou prescrita a pretensão do direito a compensação do recesso regimental dos servidores que trabalharam durante o recesso relativo aos exercícios de 1989/1990 a 1998/1999; declarou a impossibilidade de compensação dos dias trabalhados durante o recesso regimental referente aos exercícios de 1999/2000 e 2000/2001; e, conseqüentemente, revogou as compensações Publicado no DJU, seção 1, em 28/09/2007, às fls. 1217



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 229/2006-000-90-00.7

deferidas (fls. 18/26). Tal medida atingiu cento e quarenta e sete servidores do Tribunal, identificados as fls. 7/10.

O Sindicato acima nominado apresentou Pedido de Reconsideração (fls. 61/65) que, rejeitado pela Presidência (fls. 70/72), foi autuado como Recurso em Processo Administrativo. O Ministério Público do Trabalho deu parecer favorável ao provimento do recurso (fls. 75/77).

O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para excluir da prescrição aqueles servidores que comprovassem ter requerido o gozo da compensação de recesso regimental e que o pedido tivesse sido indeferido por qualquer motivo (fls. 82 e 86/89).

A esse acórdão o Sindicato interpôs o presente Recurso Ordinário em Matéria Administrativa, que foi admitido pela Presidência do Regional e remetido a este Conselho.

Alega a entidade sindical que o Tribunal, ao determinar o levantamento da situação dos servidores que não haviam usufruído do recesso regimental, reconheceu o direito desses servidores e, por conseqüência, renunciou tacitamente ao prazo prescricional. Argumenta que a decisão do Tribunal declarando a prescrição fere, no mínimo, o principio da razoabilidade; que o trabalho no recesso, com a compensação futura, já havia sido regularmente pactuado com as gestões anteriores, tendo os servidores adquirido o direito a compensação; que a decisão impugnada ocasiona insegurança jurídica e prejuízos materiais aos servidores; e que o acórdão implica violação aos critérios arrolados no art. 2º da Lei 9.784/99, que regem o processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 229/2006-000-90-00.7

Não obstante o número de servidores atingidos pela decisão impugnada, trata-se de defesa de interesse relacionado a esfera individual desses servidores, o que esbarra na ausência de competência deste Conselho para apreciar o recurso.

Como já assentado na jurisprudência do CSJT, a missão do Conselho é voltada ao aperfeiçoamento da gestão da Justiça do Trabalho, cuidando de normas gerais nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, financeira, material e patrimonial. Compete-lhe, também, o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

Isso porque, conforme disposto no inciso VIII do artigo 5º do Regimento Interno do CSJT, compete a este Órgão

apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização; (destaquei)

A redação do regimento baseou-se no art. 111 A da Constituição Federal, introduzido pela EC 45/2004, que contém a previsão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"(...)

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 229/2006-000-90-00.7
administrativa, orçamentária, financeira e
patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e
segundo graus, como órgão central do sistema,
cujas decisões terão efeito vinculante".

Tampouco caracteriza-se o CSJT como instância recursal em matéria administrativa. Desse modo "...ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; (...); d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo" (Processo CSJT 157/2006 000 90 00.8. Relator Ministro-Conselheiro João Orestes Dalazen).

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Isto posto

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 2007.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora